



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.459 - PE (2012/0247056-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

2. Precedentes: AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

3. Demais disso, *"O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecurível."* (AgRg no MS 18.665/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.459 - PE (2012/0247056-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE FERREIRA RAMOS, contra decisão monocrática que denegou a segurança, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 150, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA."

Argui o agravante que foi aforada perante o Juízo *a quo* uma demanda indenizatória, que foi rechaçada sem resolução de mérito. Interposto recurso inominado para Turma Recursal estadual, foi reconhecida a incompetência jurisdicional do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da referida demanda.

Contra essa decisão terminativa, o agravante assevera que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por intempestividade. Exsurge daí a origem de toda celeuma, já que a Turma Recursal considerou que a intimação acerca do acórdão deu-se no dia do julgamento do recurso inominado (26.4.2012, quinta-feira), ao passo que o agravante considerou que sua intimação ocorreu no dia imediatamente posterior (27.4.2012, sexta-feira), quando foi publicado o resultado do julgamento.

Inconformado com essa decisão da Turma Recursal, o agravante propôs reclamação constitucional perante esta Corte, que foi distribuída ao eminente Ministro Raul Araújo, o qual, em decisão proferida em 20.9.2012 e publicada em 21.9.2012, negou-lhe seguimento nos seguintes termos:

"(...)

No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao contrário do afirma o reclamante, foi realmente publicado no dia 26/04/2011, nos termos da certidão de mesma data acostada à fl. 98 destes autos eletrônicos, na qual consta a expressão "Publicada em sessão, com intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos presentes" . Desse modo, o prazo para a oposição dos embargos se findou no dia 2/5/2012.

Portanto, uma vez caracterizada a intempestividade dos embargos declaratórios, imperioso o reconhecimento da intempestividade da presente reclamação.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido."

É exatamente contra essa decisão proferida monocraticamente que o agravante se insurgiu por intermédio do presente *mandamus*, que foi denegado monocraticamente, como dito.

Interposto agravo regimental contra a denegação da segurança, o agravante considera que *"há de ressaltar que inexistente remédio jurídico que seja hábil a impedir ato de violação de direito líquido e certo do Impetrante, sendo o "mandamus" é a medida eficaz, inclusive por a decisão do relator ser irrecurável nos termos da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009"*. Por essa razão, *"impetrou competente Mandado de Segurança perante esse Corte Superior, o qual foi distribuído em 19/11/2012, ou seja, menos de 60 (sessenta) dias daquela decisão prolatada em 21/09/2012"* (fl. 167, e-STJ).

Alega ainda que *"o writ apresenta-se como único remédio hábil a preservar o direito líquido e certo a lhe garantir o acesso à prestação jurisdicional, inexistindo, portanto o instituto da coisa julgada quando da apresentação do Mandado de Segurança no prazo do art. 23 da Lei 12.016/2009"* (fl. 168, e-STJ).

Cita precedente da Corte Especial (MS nº 16.180/DF), relatado pelo Ministro Castro Meira, segundo o qual considera possível a utilização do mandado de segurança contra ato de Ministro do STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.459 - PE (2012/0247056-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

2. Precedentes: AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

3. Demais disso, *"O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecurível."* (AgRg no MS 18.665/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Ministro Raul Araújo, relator da Reclamação n. 9.986/PE.

Eis o teor do ato tido por coator:

"Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ FERREIRA RAMOS, buscando modificar acórdão proferido pelo Terceiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Pernambuco que, confirmando a sentença do Juízo monocrático, extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, por entender que a discussão envolvendo contrato de arrendamento de terra para exploração de saibro, ao contrário do que foi alegado pelo autor, não caracteriza relação de consumo ou contrato de adesão. Desse modo, sendo inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, deve prevalecer o foro de eleição constante do referido contrato de arrendamento (fl. 96).

Em suas razões recursais, o reclamante alega, inicialmente, que a presente reclamação é tempestiva, sob os seguintes argumentos: I) a publicação do acórdão pela Turma Recursal se deu em 27 de abril de 2012 (sexta-feira); II) foram opostos embargos de declaração no dia 4 de maio de 2012 (sexta-feira); III) foi intimado do julgamento dos embargos no dia 31 de agosto de 2012 (sexta-feira); IV) desse modo o prazo de 15 dias encerrou-se em 17 de setembro de 2012 (segunda-feira).

Nesse contexto, sustenta que a decisão que julgou os embargos de declaração intempestivos é equivocada, haja vista que considerou o acórdão publicado em 26 de abril de 2012.

No mérito, aduz que o ajuste firmado entre as partes caracteriza-se como típico contrato de adesão, motivo pelo qual deve ser julgado pelo Juizado Especial de Petrolina (PE).

Ainda que não se tratasse de hipótese de relação de consumo, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar as causas que envolvem arrendamento rural, nos termos do art. 3º, II, da Lei 9.099/95 c/c o 275, II, "a", do CPC.

Afirma, também, que o aresto recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que não é válida cláusula de eleição do foro em contrato que esteja presente a hipossuficiência de uma partes (REsp 1.048.937/PB, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 3/3/2011).

Requer seja deferida liminar, a fim de suspender o processamento do feito originário, até o julgamento final do mérito, pugnando pelo conhecimento e provimento da presente reclamação, adequando-se a decisão à orientação firmada por esta Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante desta eg. Corte, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, estando previsto em seu art. 1º que as reclamações "serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo".

No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao contrário do afirma o reclamante, foi realmente publicado no dia 26/04/2011, nos termos da certidão de mesma data acostada à fl. 98 destes autos eletrônicos, na qual consta a expressão "Publicada em sessão, com intimação dos presentes". Desse modo, o prazo para a oposição dos embargos se findou no dia 2/5/2012.

Portanto, uma vez caracterizada a intempestividade dos embargos declaratórios, imperioso o reconhecimento da intempestividade da presente reclamação.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se."

A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, assim estabelece sobre a concessão do remédio constitucional:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. "

Na hipótese, verifico, por meio das informações processuais, que a decisão proferida pelo Ministro Relator na Reclamação n. 9.986/PE, **transitou em julgado em 17.10.2012.**

Assim, considerando que o presente writ **foi impetrado em 15.11.2012**, inviável o seu processamento.

Isso porque a impetração objetiva a desconstituição da autoridade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada, atraindo, portanto, a incidência do teor do enunciado Súmula 268 do STF, *verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO.

Descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (ex vi do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 7.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado' (Súmula 268/STF).*

2. *Hipótese em que o mandamus foi impetrado em 5/6/08 com a finalidade de impugnar acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 299.144/PR, contra o qual já haviam sido interpostos embargos de divergência em recurso especial, aos quais foi negado seguimento por decisão unipessoal que transitou em julgado em 14/3/08.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 6.5.2009, DJe 15.6.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267/STF).*

II - *A jurisprudência desta Corte tem afastado, em hipóteses excepcionais, a aplicação da Súmula 267/STF, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais que, à toda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, não restaram demonstradas no presente writ.

III - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula 268 do Pretório Excelso.

IV - A decisão judicial impetrada, consignando a necessidade do agravante juntar ao instrumento prova da não ocorrência de expediente forense no último dia do prazo recursal, ao contrário do que sustentam os ora agravantes, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta e. Corte sobre a matéria, não sendo possível se vislumbrar no writ impetrado qualquer possibilidade de sucesso.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJ 8.11.2007.)

Demais disso, conforme decidiu a Corte Especial mais recentemente, "O ato judicial foi praticado num procedimento *sui generis*, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecurável." (AgRg no MS 18.665/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Ainda que o trânsito em julgado não tivesse ocorrido, a hipótese fática somente admitiria em tese a impetração do mandado de segurança se houvesse clara e inequívoca demonstração de teratologia da decisão reclamada, proferida pelo Ministro relator da Reclamação n. 9.986/PE, o que, *obiter dictum*, não identifiquei e não identifiquei claramente.

Por derradeiro, considero inaplicável o entendimento cristalizado quando do julgamento do MS nº 16.180/DF, relatado pelo Ministro Castro Meira, como pretende o agravante, haja vista que a segurança foi concedida na ocasião porque a decisão reclamada considerou contagem de prazo equivocada para o manejo da reclamação. Não é, portanto, o caso de que se cuida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0247056-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.459 / PE**

Número Origem: 201201976952

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 9986 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.